



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04729/16

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Puxinanã/PB

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Lúcia de Fátima Aires Miranda

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

**PARECER PPL – TC –00168/2.017**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da **Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda** e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Declarar o atendimento parcial** aos dispositivos da LRF.
  
- II. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2.015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04729/16

- III. Declarar** o atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- IV. Aplicar multa**, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 84,64 URF/PB, à mencionada gestora com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
- V. Recomendar** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

mfa

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:45



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 15:42



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Fevereiro de 2018 às 15:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:02



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 07:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

2 de Fevereiro de 2018 às 12:46



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL